



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

RESOLUÇÃO N° 291/66

Dá nova redação ao art. 1° da Resolução n° 263/65, de 05/04/65.

Faço saber que o Conselho Universitário aprovou e eu promulgo, com fundamento no art. 9°, item III, do Estatuto, a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1° - O artigo 1° da Resolução n° 263/65, de 05 de abril de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1°** - Na forma da Resolução n° 182/63, que fica ratificada para imediata observância das unidades universitárias, os alunos dependentes prestarão provas das disciplinas de que dependam antes de quaisquer outras da série em que estão condicionalmente matriculados.

§ 1° - Quando, entre as matérias da série em que estiver condicionalmente matriculado o aluno dependente, houver disciplinas que apenas compreendam parte do ano letivo, a prestação das respectivas provas poderá anteceder à das disciplinas de dependência, mas a atribuição de notas não terá qualquer valor enquanto não ocorrer aprovação do aluno nas disciplinas de que dependa e ter-se-ão como inexistentes, se em qualquer dessas últimas for reprovado.

§ 2° - Ocorrendo relevante conveniência do ensino, a critério do Conselho Departamental, a prestação de provas, pelos alunos dependentes, em disciplinas de período anual poderá excepcionalmente, ser feita antes da aprovação nas disciplinas de dependência, não lhes sendo, porém, atribuída nota enquanto não satisfeita essa condição, importando a reprovação do aluno em qualquer das disciplinas de dependência, em que se tenha como inexistentes as provas condicionalmente feitas e pendentes de julgamento.

§ 3° - O aluno que for reprovado em qualquer das disciplinas de dependência, não será promovido à série superior e repetirá a mesma série em que estiver condicionalmente matriculado, ficando, porém, dispensado das disciplinas nas quais tenha obtido média igual ou superior a 7 (sete) nos estágios ou provas parciais.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 291/66)

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á, imediatamente, no corrente ano letivo, aos alunos em regime de dependência, consideradas as médias obtidas no ano anterior.”

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

UEG , em 17 de junho de 1966.

HAROLDO LISBOA DA CUNHA
REITOR